ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 817/2008-PMS, de 31 de julho de 2008.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e Eu **JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários do Município de Santana e de suas autarquias, inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, observados os limites e as condições estabelecidos nesta lei e em regulamentação do Poder Executivo Municipal.
§ 1º Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado, observada a legislação específica.
§ 2º Sobre o valor de cada parcela incidirá, além da atualização monetária, acréscimo financeiro equivalente à taxa de juros moratórios prevista na legislação específica de cada natureza de crédito, tudo calculado a partir do mês subseqüente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.
§ 3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.
§ 4º No caso de cancelamento de parcelamento será apurado o valor remanescente do crédito do Município de Santana e de suas autarquias, nos termos desta lei e da legislação específica, sendo ajuizada a execução fiscal ou retomado o curso daquela já ajuizada.
§ 5º O parcelamento será cancelado, de pleno direito, no caso de falta de pagamento de 2 (duas) prestações seguidas ou de 3 (três) intercaladas.

Art. 2º Observados os limites e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo poderá ser concedido parcelamento especial, em até 120 (cento e vinte) meses, para regularização dos créditos inscritos em dívida ativa, desde que o pedido de parcelamento compreenda a totalidade dos débitos tributários e não tributários do requerente para com o Município de Santana e de suas autarquias.
§ 1º São aplicáveis ao parcelamento especial as disposições dos parágrafos do artigo 1º desta lei.
§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento especial créditos que venham a ser inscritos após o seu deferimento, mantendo-se os números de parcelas que faltam para o término do parcelamento concedido.
§ 3º O devedor somente poderá pleitear novo parcelamento especial após decorridos pelo menos oito anos do deferimento do parcelamento especial anterior.
§ 4º Poderão ser formalizados diferentes parcelamentos especiais conforme a natureza e a origem dos créditos tributários e não tributários do Município de Santana e de suas autarquias, inscritos em dívida ativa.
§ 5º No caso de cancelamento do parcelamento, a imputação dos pagamentos já realizados observará as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I – ordem decrescente dos prazos de constituição dos créditos;
II – ordem decrescente dos montantes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:
I – efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;
III – contratar serviço de apoio à cobrança amigável efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a

ser prestado por instituição financeira, mediante remuneração em percentual a ser estabelecido por decreto sobre o valor que arrecadar.

Art. 4º Somente poderão ser inscritos em dívida ativa créditos tributários e não tributários cujos devedores sejam perfeitamente identificados, inclusive com a necessária indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ambos do Ministério de Fazenda.

Art. 5º Os dados necessários para a inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Santana e de suas autarquias, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, em até 120 (cento e vinte) dias após vencido o prazo para pagamento fixado em ato normativo ou decisão final proferida em processo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§ 1° A remessa em prazo superior ao fixado no *caput* será realizada mediante justificativa dirigida ao Procurador-Geral do Município pelo titular da pasta a qual pertence o órgão ou está vinculada a autarquia, não devendo, em hipótese alguma, chegar à Procuradoria Geral do Município a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação.

§ 2° O prazo previsto no *caput* e no § 1° deste artigo terá a sua contagem suspensa se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito do Município de Santana e de suas autarquias.

Art. 6° Fica a Procuradoria Geral do Município de Santana autorizada a cancelar as inscrições em dívida ativa cujo valor, englobando principal, penalidades e juros, na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 100 (cem) UFIRs. .

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Poder Executivo, em 31 de julho de 2008.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana